



**PROPOSTA DE APLICAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA
AUTOINSPEÇÃO NOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BATALHA COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE**

**PROPOSAL FOR APPLYING A COMPUTERIZED SYSTEM FOR SELF-
INSPECTION IN PROCESSES UNDERWAY IN THE SOLE COURT OF THE
DISTRICT OF BATALHA AS A TOOL TO GUARANTEE THE CONSTITUTIONAL
PRINCIPLES OF EFFICIENCY AND ECONOMY**

Herófilo Soares Souza Pantaleão Ferro¹

Larissa Cavalcante Mendes Lima²

RESUMO: Este estudo demonstra a importância de um sistema informatizado para autoinspeção processual na Comarca de Batalha, visando garantir os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. Análises bibliográficas indicam a viabilidade de aprimorar a autoinspeção com aplicativos dedicados, tornando-a mais rápida e econômica. A utilização de inteligência artificial é plenamente possível, seguindo o modelo de iniciativas bem-sucedidas no TJAL. Conclui-se que a informatização é essencial para otimizar o procedimento de autoinspeção, especialmente na vara única da comarca, ora objeto desta pesquisa, visto ainda não estar totalmente aderida ao uso de IA generativa para a consecução de suas funções de autoinspeção.

PALAVRAS-CHAVE: tecnologia; comarca de Batalha; princípio da eficiência e da economicidade; autoinspeção.

ABSTRACT: This study demonstrates the importance of a computerized system for procedural self-inspection in the Batalha Judicial District, aiming to guarantee the constitutional principles

¹Bacharel em Direito, pela Faculdade Raimundo Marinho (2013). Possui Curso de Formação de Oficiais (CFO), pela Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello (1994); Curso de Direitos Humanos - CDH , pela Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello (1998); Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), pela Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello (2003); Curso Superior de Polícia (CSP), pela Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello (2011). Pesquisador na área de ciências criminais, com ênfase em Direito Penal e Processo Penal. E-mail: herofiloferro@yahoo.com.

²Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas . Pós-graduada em Direito da Arbitragem pela Universidade de Lisboa, Portugal. Formação em Mediação de Conflitos pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Formação em Docência do Ensino Superior e Metodologia da Pesquisa pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, Curso de Formação Avançada pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, UNIFOJ - CES, Portugal e Curso de Escrita Acadêmica e Negocial (Academic and Business Writing) pela University of California, Berkeley. Professora universitária e palestrante. E-mail: larissacmendes@gmail.com

of efficiency and economy. Bibliographical analyses indicate the feasibility of improving self-inspection with dedicated applications, making it faster and more economical. The use of artificial intelligence is entirely possible, following the model of successful initiatives at TJAL. It is concluded that computerization is essential to optimize the self-inspection procedure.

KEYWORDS: technology; Batalha district; principle of efficiency and economy; self-inspection.

1 INTRODUÇÃO

A eficiência na gestão pública aferi em que medida os resultados de uma ação trazem benefício da população, averiguando a real necessidade e oportunidade de ações estatais, deixando claro quais setores são beneficiados em detrimento de que outros agentes sociais.

Vivemos em um mundo globalizado, em que a velocidade das informações se propaga quase que instantaneamente. A tecnologia faz parte do dia a dia das pessoas, sendo uma realidade em vários grupos da sociedade moderna e nas empresas privadas e vem aumentando sua utilização dentro da gestão pública. É necessária uma gestão pública inteligente, transformada pela utilização das tecnologias da informação e comunicação (TICs).

A utilização de tecnologia otimiza a utilização de recursos materiais e humanos, trazendo economia de tempo e de dinheiro, tornando mais eficiente o serviço oferecido pela administração pública em todos os aspectos, sendo de extrema utilidade para os órgãos pertencentes aos poderes legislativo, executivo e judiciário.

Diversas tecnologias vêm sendo utilizadas para aumentar a eficiência do poder judiciário, através do uso de sistemas e aplicativos específicos, mas ainda existe grande demanda e a busca pela melhoria dos serviços oferecidos à população deve se tornar uma constante. Dentro desse contexto, a utilização das TICs pode ser extremamente útil para o procedimento de autoinspeção nos processos em tramitação na vara única da comarca de Batalha, com o objetivo de garantia dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade. O tema se justifica pela necessidade da utilização de novas tecnologias na busca de melhorias na realização da autoinspeção na vara do município, posta a residência jurídica vivenciada pelo autor ter ocorrido na referida vara. Isso o permitiu explorar de perto as reais necessidades no tocante à autoinspeção, sendo o objeto de sua pesquisa frente ao período de 2023-2024, quando o término de sua estada em Batalha, AL. O objetivo do artigo é demonstrar a importância da aplicação de um sistema informatizado para a autoinspeção nos processos em tramitação na vara única da comarca de Batalha como ferramenta de garantia

dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

O artigo inicia com um estudo sobre os princípios constitucionais, definindo conceitos e verificando sua importância para a sociedade, enfatizando os princípios da eficiência e economicidade. Posteriormente tratou-se sobre a tecnologia e suas intersecções com o direito na contemporaneidade, discorrendo sobre as diversas ações que estão sendo realizadas com a utilização da tecnologia da informação e comunicação dentro do Poder Judiciário brasileiro.

Em outro tópico, tratou-se sobre a autoinspeção, conceituando e discorrendo sobre os processos realizados pelas unidades jurisdicionais de 1º grau, enfatizando o Provimento nº 13 de 24 de maio de 2023 e o Provimento nº 34 de 12 de dezembro de 2023, confeccionados pela Corregedoria-Geral de Justiça de Alagoas, ambos ainda em vigência em 2025. Por fim, foi abordado o uso da tecnologia para aumentar a eficiência da autoinspeção na vara única da comarca de Batalha; neste tópico, foi demonstrado o conceito de vara judiciária e examinada a importância da utilização de recursos tecnológicos dentro das varas judiciárias.

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE

A palavra princípio deriva do latim *principium*, tendo como significado na língua portuguesa a palavra origem. Os princípios podem expressar o sentido de valores, regras, leis ou verdades. Silva (2005, p.46) define princípios como sendo “a proposição primeira que serve de fundamento para o conhecimento de determinado objeto”.

Santos (2012, p. 124) discorre:

Qualquer sistema jurídico apartado dos princípios, sem que lhe permita ampliar o leque da interpretação, torna-se fechado, restritivo, objetivo e injusto, ao contrário dos sistemas jurídicos abertos, cuja concretização da justiça representa o fundamento maior de uma instituição social.

Sobre o termo princípio, Cretella Júnior (1995, p. 124) explica: “Na linguagem técnico-científica, o vocábulo princípio é um termo vago, indeterminado, flutuante, não oferecendo nenhuma indicação precisa sobre a função lógica do enunciado que o considera.” Associando o termo princípio ao conceito jurídico, Cruz (2003, p. 817) ensina:

Princípios Constitucionais são normas jurídicas caracterizadas por seu grau de abstração e de generalidade, inscritas nos textos constitucionais formais, que estabelecem os valores e indicam a ideologia fundamentais de determinada Sociedade e de seu ordenamento jurídico. A partir deles todas as outras normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas.

Os princípios são instrumentos base para a construção e a própria evolução da sociedade do

processo, servindo para conhecimento e compreensão de todo o sistema (Folle; Pilati e Santos, 2023).

Santos (2012, p. 817) traz seu entendimento a respeito da definição de princípios constitucionais:

Entende-se que princípios constitucionais são normas gerais e abstratas inscritas na constituição - de forma expressa ou implícita - que fundamentam e norteiam a hermenêutica e a implementação de todas as outras normas de um sistema jurídico, possuem teor ideológico e valorativo adequáveis à evolução dos costumes culturais da sociedade.

Os princípios desempenham um papel de extrema relevância, onde trazem preceitos e garantias constitucionais, limitando e norteando a atuação dos magistrados. Existem diversos princípios consagrados constitucionalmente, dentre eles estão os princípios da eficiência e da economicidade.

2.1 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio constitucional da eficiência administrativa está expresso no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988: "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]".

Borim e Berro (2015), conceituam eficiência como "o uso racional dos meios dos quais se dispõe para alcançar um objetivo previamente determinado". O significado de eficiência pode ser entendido como a melhor forma de utilizar os recursos disponíveis, não se preocupando com os fins, mas apenas com os meios, estabelecendo a maneira pela qual os objetivos da administração serão atingidos. Pegoraro e Vieira (2017, p. 3), afirmam que:

A eficiência na gestão pública aferi em que medida os resultados de uma ação trazem benefício da população, averiguando a real necessidade e oportunidade de ações estatais, deixando claro quais setores são beneficiados em detrimento de que outros agentes sociais.

Dentro do raciocínio direcionado à importância da eficiência para o Estado nos aspectos qualitativos e quantitativos, Kossmann e Limberg (2017, p. 290), ressaltam a necessidade desse princípio para a prestação de um bom serviço público, destacando que:

O princípio da eficiência não pode prescindir de alguns critérios fundamentais, como os aspectos tanto quantitativos como qualitativos, bem como que o alcance dos serviços prestados de forma eficiente deve atingir a universalidade das pessoas que dele precisam. Portanto, a eficiência do Estado brasileiro somente pode ser atingida mediante a prestação de um bom serviço público à totalidade das pessoas que dele necessitam. Tais critérios mínimos seriam, portanto, imprescindíveis para se definir um Estado eficiente, considerando os preceitos constitucionais.

Marinela (2016, p.43) afirma que: "a eficiência consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do

dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada". Camargo e Guimarães (2013, p. 141), afirmam que:

O princípio da eficiência para ser efetivo necessita da participação e fiscalização de toda sociedade, a exigir qualidade e efetividade na prestação de serviços por parte da Administração Pública. Pois, esse é uma obrigação constitucional por parte dos servidores públicos. Neste sentido, a própria administração deve se utilizar de mecanismos adequados para concretizar seus objetivos, tais como: capacitação de agentes públicos; melhoria nos processos administrativos; transparência; racionalização; valorização com base no mérito; produtividade e controle.

Esse é o ponto-chave para o início da realidade chamada eficiência; é o gestor estar disposto a mudar procedimentos antigos, burocráticos, que muitas vezes são desnecessários... É preciso reconhecer a necessidade de adaptação ao novo modelo de administração que é proposto e exigido.

Uma das finalidades do princípio da eficiência é a melhoria do atendimento dos agentes públicos, buscando a perfeição na prestação dos serviços, onde os agentes devem executar suas funções com presteza e qualidade, tornando a organização funcional em todos os aspectos. Para Kossmann e Limberg (2017, p. 295):

O princípio da eficiência na administração pública é uma norma jurídica direcionada ao Estado e aos agentes públicos, que exercem direta ou indiretamente essa função; que determina, conjugado com os demais princípios da administração pública, a busca do atendimento ao interesse público, procurando sempre a forma mais adequada para alcançar o melhor resultado com os recursos, instrumentos e mecanismos de que dispõe.

Modesto (2001), discorre que existem duas extensões que estão atreladas ao princípio da eficiência, a economicidade e a medição dos resultados através do controle da legalidade. Para Di Pietro (2011, p. 84):

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Importante salientar que alinhado ao princípio da eficiência temos um outro princípio de grande relevância para o serviço público, o princípio da economicidade.

2.2 O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Ao analisar o termo economicidade este pode ser associado à ideia de desempenho qualitativo, através da busca da eficiência dentro da Administração Pública, buscando o alcance dos melhores resultados. O artigo 70 da Constituição Federal de 1988 traz o seguinte texto:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação da subvenção e serenidade das receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (Brasil, 1988).

Os autores Araújo e Rodrigues (2012, p. 48), referem-se ao texto constitucional para citar o princípio da economicidade, apresentando um conceito sobre o termo e relacionando-o aos meios financeiros, caracterizando o princípio como uma das bases para eficiência da administração:

O conceito de economicidade determina a otimização na articulação dos meios financeiros, e apesar de estar apenas inserido no Art. 70 da CFR/88, o princípio da economicidade pode ser considerado como um dos vetores fundamentais para a verificação da boa ou eficiente administração.

O princípio da economicidade tem extrema relevância dentro da administração pública, evitando o desperdício de recursos e promovendo a responsabilidade fiscal, buscando a qualidade e claridade em todas as ações. O Princípio da economicidade proporciona uma eficiência para as instituições. Araújo e Rodrigues (2012, p. 49), indicam a existência de uma relação muito estreita entre os princípios da eficiência e economicidade:

Logo, nota-se a existência de estreita relação entre os princípios da eficiência e economicidade. Atender apenas à exigência de baixos custos não implica a plena observância da economicidade, uma vez que são também exigidos padrões de eficiência para que se configure uma ação economicamente satisfatória.

Os princípios da eficiência e economicidade possuem um vasto campo para aplicação, tendo como principal objetivo atender aos interesses públicos, os referidos princípios se completam e devem sempre ser utilizados pela gestão pública, não importando se sua aplicação será na área econômica, administrativa, jurídica ou tecnológica.

3 A TECNOLOGIA E SUAS INTERSEÇÕES NO DIREITO MODERNO

O Painel de Justiça em Números do ano de 2023, trazem em seu bojo o tópico "programa de transformação digital e atuação inovadora", onde são demonstrados programas direcionados à inovação, eficiência e economicidade de recursos ligados ao poder judiciário. Dentro os programas citados pelo painel temos o Programa Justiça 4.0:

O Programa Justiça 4.0 inovação e efetividade na realização da Justiça para todos tem como finalidade promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. É um catalizador da transformação digital que visa transformar a justiça em um serviço (seguindo o conceito de

justice as a service), aproximando ainda mais esse Poder das necessidades dos(as) cidadãos(as) e ampliando o acesso à justiça. As inovações tecnológicas têm como propósito dar celeridade à prestação jurisdicional e reduzir despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público. Essa iniciativa promoveu um rol de serviços judiciais de fomento à transformação digital, medidas que foram adotadas pelo Poder Judiciário em um ritmo acelerado desde 2020 (Brasil, 2023).

Costa e Teixeira (2022, p. 1246) afirmam: "a utilização de tecnologias disruptivas tem se expandido por todo o campo jurídico, com escopo de alcançar maior eficiência, servindo também à concreção de princípios como a celeridade e duração razoável do processo". Outros dois programas relacionados à utilização de inteligência artificial para otimizar o acesso à justiça pelo cidadão são referendados pelo Conselho Nacional de Justiça, o Juízo 100% Digital e o Núcleo de Justiça 4.0:

O Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão(ã) valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos fóruns, uma vez que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente de modo remoto. Essa iniciativa foi regulamentada pela Resolução n. 345/2020. Por meio da Resolução n. 385/2021, também foram criados os Núcleos de Justiça 4.0, que permitem o funcionamento remoto dos serviços dos tribunais direcionados à solução de litígios específicos, sem exigir que a pessoa compareça ao fórum. Esse novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas, problema que afeta principalmente unidades de comarcas do interior (Brasil, 2023).

A Resolução do CNJ nº 372/2021, regulamentou outra ferramenta de inteligência virtual do judiciário, o Balcão Virtual. O objetivo do Balcão Virtual é disponibilizar no sítio eletrônico de cada tribunal uma ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária (popularmente denominado como balcão) durante o horário de atendimento ao público (Brasil, 2021).

Outra resolução importante no tocante à modernização do judiciário foi a Resolução do CNJ nº 335, de 29 de setembro de 2020, que instituiu a Plataforma Digital do Poder Judiciário (Brasil, 2020).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2023), em seu anuário, a Resolução 335 objetiva transformar as plataformas em um sistema multisserviço que permita aos tribunais fazerem adequações conforme suas necessidades e que garanta, ao mesmo tempo, a unificação do trâmite processual no país. Emprega conceitos inovadores, como a adoção obrigatória de microsserviços, computação em nuvem, modularização, experiência do usuário (User Experience – UX) e uso de IA (Brasil, 2023).

As potencialidades de utilização dessas novas ferramentas podem servir de

instrumento para melhorias do sistema jurídico como um todo (Costa e Teixeira, 2022).

Torna-se necessário que as ferramentas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário alcancem todos os cidadãos, rompendo barreiras e aumentando a eficiência dentro dos órgãos do Judiciário.

4 AUTOINSPEÇÃO: ROTINAS DE COLETAS DE DADOS NA BUSCA DE CELERIDADE NAS ATIVIDADES DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS

A autoinspeção consiste numa coleta periódica de dados que permite uma análise mais aprofundada das unidades judiciárias. Na autoinspeção o magistrado poderá lançar provimentos, fixar prazos para o seu cumprimento, determinar providências para o cartório e sugerir medidas que excederem sua competência.

O Provimento nº 13 de 24 de maio de 2023, elaborado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas, trata sobre a revisão geral do código de normas das serventias judiciais. Na subseção IV, do capítulo I, do título II, o provimento trata da autoinspeção. Em seu artigo 18, o provimento (2023) traz o seguinte texto: "a autoinspeção será realizada pelos juízes, sendo titular ou designado, bem como pelo substituto legal, em suas respectivas unidades judiciais."

O parágrafo único do artigo 18 do provimento nº 13 de 2023 apresenta que: "nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, as autoinspeções serão realizadas pelo Juiz Presidente na Secretaria Judicial e pelos juízes integrantes do colegiado nos respectivos gabinetes." O Provimento nº 13.

Buscando o aprimoramento do processo de autoinspeção realizados pelas unidades jurisdicionais de 1º grau e objetivando a célere prestação jurisdicional, a Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas, alterou o Provimento nº 13 de 24 de maio de 2023, através da criação do Provimento nº 34 de 12 de dezembro de 2023. de 24 de maio de 2023 era formado por nove artigos.

4.1 PROVIMENTO Nº34, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

O Provimento nº 34 de 12 de dezembro de 2023, surgiu do pedido de providências nº 0006321-75.2023.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde foi determinado à Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas que buscasse o aprimoramento do procedimento de "autoinspeção" realizado pelas unidades jurisdicionais de 1º grau. Nesse contexto houve

atualização dos artigos 19, 20, 22, 23, 24, 25 e 26 do Provimento nº 13 (2023). O texto do artigo 1º do Provimento nº 34 de 2023, traz que os artigos 19, 20, 23, 24, 25 e 26, do Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023, passam a vigorar com outra redação. O art. 19 passou a ter a seguinte redação:

Art. 19. A autoinspeção terá como escopo sanear a unidade judiciária, procurando aferir a regularidade do processamento dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o esclarecimento das situações de fato, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a celeridade de processamento dos feitos, a gestão administrativa e proativa da unidade judiciária (Alagoas, 2023).

Ao analisar a modificação realizada observa-se que a última parte do artigo 19 do provimento anterior foi suprimida no novo texto: "abstendo-se de expedir despachos que não impulsionem o feito ou decisões sem conteúdo decisório", o novo provimento ratifica o objetivo da autoinspeção, que é a proatividade da unidade judiciária. O artigo 20 passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 20. O magistrado deverá concluir a autoinspeção até o dia 22 de junho de cada ano.

Parágrafo único. O titular da unidade que estiver com férias programadas para o mês de junho, deverá, obrigatoriamente, concluir a autoinspeção até o mês antecedente (Alagoas, 2023).

A modificação ocorrida no texto do artigo 20 está relacionada ao estabelecimento de uma data anual para a conclusão da autoinspeção, que é o dia 22 de junho. No provimento anterior não tinha uma data exata para a conclusão da autoinspeção, o prazo estabelecido era o primeiro semestre de cada ano. O artigo 21 não teve nenhum tipo de modificação, permanecendo com o mesmo texto:

Art. 21. Na autoinspeção a ser realizada na 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital – Execuções Penais – pelo magistrado responsável, deverão ser examinados todos os processos de presos cumprindo pena no regime fechado em relação aos quais o SEEU aponte preenchimento do requisito objetivo para concessão de benefícios previstos na Lei de Execuções Penais que possam implicar em alteração de regime, concessão de liberdade ou extinção da pena (Alagoas, 2023).

O artigo 22 foi acrescido do parágrafo 8º, o restante do conteúdo do referido artigo continuou da mesma forma. O parágrafo 8º, do art. 22, do Provimento nº 34 de 12 de dezembro de 2023, possui o seguinte conteúdo:

§ 8º No caso da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital – Execuções Penais, a relação de processos que serão autoinspecionados deverá conter o número dos autos e o nome do apenado e o relatório de inspeção obedecerá ao modelo apresentado no ANEXO IX deste Código (Alagoas, 2023).

O parágrafo 8º trata da autoinspeção na 16ª Vara Criminal da Capital, Vara de

Execuções Penais, determinando que a relação dos processos a serem auto inspecionados contenham a numeração dos autos e o nome do apenado e que o relatório de inspeção obedeça ao modelo do anexo IX do Provimento nº 13 de 2023. O art. 23 passa a ter o texto abaixo:

Art. 23. Serão objeto de autoinspeção os processos que tramitem no Sistema de Automação da Justiça (SAJ) e se enquadrem em alguma das seguintes situações:

I - todos os processos em que houver adolescente internado provisoriamente; II - processos de medida de proteção em favor de criança e adolescente paralisados há mais de 30 dias; III - processos de adoção paralisados há mais de 30 (trinta) dias; IV - processos de destituição do poder familiar paralisados há mais de 30 dias; V - processos que envolvam questões emergenciais, tal como definidos em provimento específico da CGJ, paralisados há mais de 30 dias; e VI- todos os processos paralisados há mais de 100 dias (CGJ, 2023).

O artigo 23 trata sobre os processos que serão objetos de autoinspeção, especificando as situações em que os mesmos se enquadrem. O artigo 24 traz em seu texto:

Art. 24. Antes de iniciar a autoinspeção, o magistrado extrairá relação do respectivo Sistema de Automação da Justiça (SAJ), na qual constarão todos os feitos que se encontram elencados no art. 23, sob sua responsabilidade, e a enviará à Divisão de Inspeção e Correição (DIC) desta Corregedoria-Geral da Justiça, exclusivamente via Intrajus.

§1º Na relação de processos que serão inspecionados deverá constar, de forma separada, quais estão no cartório e quais estão no gabinete bem como os demais itens previstos no ANEXO V deste Código de Normas.

§ 2º Após o envio da relação de processos, a unidade deverá iniciar a autoinspeção em até 5 dias e concluí-la nos seguintes prazos, conforme a quantidade de processos que será inspecionada: I - Em até 30 dias para as unidades que inspecionarão, no máximo, 500 processos; II - Em até 60 dias para as unidades que inspecionarão entre 501 e 1000 processos; III - Em até 90 dias para as unidades que inspecionarão mais de 1000 processos.

§ 3º As autoinspeções deverão ser realizadas sem prejuízo das atividades normais da unidade e dentro do horário regimental, evitando-se a realização (Alagoas, 2023).

O artigo 24 trata, principalmente, sobre os prazos relacionados ao início e término da autoinspeção. Deixando claro que o processo de autoinspeção deve ser realizado sem prejuízo das atividades normais e dentro do horário disposto no regimento, devendo ser evitado a realização de serviços extraordinários. O artigo 25 do novo provimento foi modificado, tendo ficado como o seguinte texto:

Art. 25. Os trabalhos da autoinspeção serão realizados de forma separada entre gabinete do magistrado e cartório, e consistirão no efetivo impulsionamento dos feitos, com a elaboração do respectivo documento, ato cartorário ou jurisdicional pertinente ao momento processual em que o processo está sendo inspecionado.

§1º Os processos que estiverem conclusos deverão ser movimentados pelo magistrado.

§ 2º Os processos que estiverem no cartório deverão ser movimentados pelos próprios servidores do cartório, sob a supervisão do chefe de secretaria.

§3º Após a conclusão dos trabalhos em relação aos processos inspecionados pelo cartório, o chefe de secretaria deverá comunicar ao magistrado, a quem caberá, ainda que por amostragem, verificar se os atos processuais foram adequadamente cumpridos.

§4º Em hipótese alguma poderão ser elaborados atos processuais, documentos e despachos que não impulsionem o feito ou "decisões" sem conteúdo decisório.

§5º Uma vez extraída a relação dos processos que serão inspecionados, somente poderão ser mudados de fila após a devida movimentação processual.

§ 6º Em todos os documentos elaborados nos processos objeto de autoinspeção deverá constar, no cabeçalho, a informação “Visto em autoinspeção” e o respectivo ano (Alagoas, 2023).

O Provimento nº 34 de 12 de dezembro de 2023, buscou atualizar o provimento anterior, retirando e acrescentando medidas para uma maior eficiência da autoinspeção dentro das varas existentes no Estado. É importante que, além do regramento direcionado às autoinspeções, sejam criados meios tecnológicos para aumentar a eficiência desse processo.

4.2 ENTREVISTA REALIZADA COM O CHEFE DE SECRETARIA JUDICIAL DA COMARCA DE BATALHA

Com o intuito de subsidiar melhor o artigo foi realizada uma entrevista com o Chefe de Secretaria Judicial da Comarca de Batalha. Onde buscamos informações relacionadas aos números de servidores existentes; número de processos em tramitação; número de vezes que é realizada a autoinspeção durante o ano e se existe diminuição na prestação de serviço jurisdicional aos cidadãos durante o período da autoinspeção.

Fazendo um resumo da entrevista constatamos que a Comarca de Batalha possui 15 servidores em atividade e que o número de processos em tramitação na unidade atualmente é de 1.398 (um mil trezentos e noventa e oito) processos. A autoinspeção é realizada uma vez ao ano, durante 20 dias, sendo empregados 13 servidores da comarca, ocorrendo uma grande diminuição no ritmo da prestação jurisdicional aos cidadãos, por conta da suspensão dos prazos processuais durante os 20 dias da autoinspeção.

Ao analisar as respostas do entrevistado, constatamos que existe um prejuízo para a população, funcionários e para o Poder Judiciário, quando da realização da autoinspeção, pois durante os 20 dias da autoinspeção, a quantidade de servidores da Comarca de Batalha direcionados para a prestação jurisdicional da população é reduzido em 86,6%, pois são direcionados para o trabalho da autoinspeção.

5 O USO DA TECNOLOGIA PARA AUMENTAR A EFICIÊNCIA DA AUTOINSPEÇÃO NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BATALHA

O uso de tecnologia no setor público vem crescendo cada vez mais. Os gestores públicos vêm procurando modernizar o serviço público, através da utilização de ambientes virtuais para atendimento de pessoas, até mesmo para ministrar aulas em faculdades e escolas. O fato é que o setor público está aderindo à TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação). Cunha e Miranda (2013, p. 548), discorrem sobre a utilização da Tecnologia da Informação e Comunicação dentro da gestão pública:

As TIC, ao longo dos anos 90 e 2000 forneceram a infraestrutura, o suporte tecnológico (e, por vezes, forçaram a obrigatoriedade da adoção) para as políticas de gestão pública. Como exemplos, podemos citar (i) sistemas de gestão de pessoas, para além da "Folha", de desenvolvimento de competências, (ii) criação de sistemas e bases de dados para geração de informações para decisão, (iii) criação de sistemas de monitoramento de indicadores de desempenho, (como no exercício de contratos de gestão), (iv) mecanismos horizontais de gestão de projetos (metas) e a sua integração com os sistemas de planejamento e orçamento públicos, (v) acompanhamento da despesa e gestão orçamentária (vi) sistemas de informação gerencial, (vii) sistemas que permitem transparência no gasto público, e (viii) sistemas de suporte a processos que trazem embutidas rotinas de controle e transparência no seu código.

O uso de tecnologia proporciona maior eficiência, beneficiando toda sociedade. A tecnologia tem papel fundamental no uso eficiente de dados, na automação e controle de processos, otimização dos serviços e redução de custos. A Tecnologia da Informação e Comunicação é um conjunto de recursos tecnológicos integrados entre si, é a união da pesquisa científica e do ensino-aprendizagem (Baliscki, 2014).

Como visto a tecnologia é condição primordial para eficiência e funcionamento dos órgãos públicos, mais especificamente os que compõem o Poder Judiciário. As varas judiciais precisam estar alinhadas com as novas tecnologias e utilizá-las para os atendimentos à sociedade e tornar o serviço executado mais eficiente.

O Conselho Nacional de Justiça, conceitua a vara judiciária como o local ou repartição que corresponde à lotação de um juiz, onde o magistrado efetua suas atividades. Em comarcas pequenas, a única vara recebe todos os assuntos relativos à Justiça (Brasil, 2016).

A vara da cidade de Batalha funciona como uma vara única, recebendo todos os processos judiciais do município. A vara única do município de Batalha segue as orientações do Provimento nº 15 de 02 de setembro de 2019 (Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas).

Ao fazer a análise do Provimento nº 15 encontra-se durante seus capítulos a utilização das tecnologias de informação e comunicação dentro das varas do Estado. O capítulo XVI do Provimento 15 (2019), trata sobre: “os sistemas de informação, da obrigatoriedade de acesso e da delegação de acesso”. O provimento traz o seguinte texto:

Art. 462. É obrigatoriedade a utilização de sistemas de informação postos à disposição das unidades judiciais em geral, nos casos e para os fins disciplinados no ordenamento jurídico e neste Código.

Parágrafo único. A ausência de menção nominal ao sistema neste Código não desobriga os juízes e servidores à sua utilização (Alagoas, 2019, art. 462).

O artigo 462 traz a obrigatoriedade da utilização dos sistemas de informação pelas unidades judiciais, demonstrando o incentivo dado pela Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas à utilização de tecnologias de informação e comunicação pelas unidades.

Outra tecnologia de extrema importância são os aplicativos. A Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas, demonstra esse entendimento no texto do Provimento nº 15, um exemplo está no capítulo XI, seção I, em seu artigo 389, que trata sobre as intimações por aplicativos e celulares:

Art. 389. É permitida, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, a intimação de partes, terceiros, testemunhas, auxiliares da justiça e jurados mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou aplicativo de envio de mensagens eletrônicas similar, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições contidas no caput deste artigo às comunicações dos demais atos processuais em que não haja a necessidade de intimação pessoal, as quais deverão ser realizadas pelos demais meios previstos no ordenamento jurídico (Alagoas, 2019).

O uso de aplicativos como soluções para obter maior eficiência e economia de recursos dentro dos órgãos públicos vem ganhando força ao longo dos anos. Alguns exemplos são: SouGov.com; CPF digital; Conecte SUS; SNE Denatran; Meu INSS; Viva Bem. Diversos aplicativos são direcionados para acesso da população ao poder judiciário: Comunicação Pública; Vida Compartilhada; e WhatsApp.

A utilização de um aplicativo com o intuito de melhorar a eficiência da autoinspeção realizada na vara única do município de Batalha, através da observação dos diversos aplicativos existentes que melhoraram a vida do cidadão e otimizam o serviço público é uma realidade e uma necessidade.

O objetivo do aplicativo é fazer com que semestralmente, com base nos períodos designados no Provimento nº 34 de 12 de dezembro de 2023, relacionados à autoinspeção, verificando a necessidade de andamento do processo, o próprio SAJ faça essa operação, o aplicativo iria fornecer a lista dos processos de forma muito simples e objetiva, onde o juiz

utilizaria o aplicativo para os despachos necessários, sem prejudicar o serviço dos funcionários e o andamento normal das atividades da vara.

Outrossim, com a utilização cada vez mais comuns de agentes inteligentes como ferramentas de inteligência artificial (IA), uma proposta, hoje plenamente viável, é a incorporação nos sistemas judiciais, em específico, na Comarca de Batalha de uma IA que pudesse analisar cada situação processual e fazer um resumo do andamento de cada processo, fornecendo um feed-back ao magistrado e serventuários de processos que necessitassem de uma atenção imediata.

Essa tecnologia, mesmo parecendo novidade, já faz parte do nosso cotidiano, pelo desenvolvimento de diversas ferramentas de linguagem dinâmica e análise sistematizada, que permitem inclusive, que o operador faça questionamentos aos dados apresentados pela IA.

Nesse contexto, as mais comuns são o ChatGPT (OpenIA) e o Gemini (Google); essas tecnologias além de responderem a questionamentos feitos por seus utilizadores, podem, quando devidamente autorizadas e por meio de contratos de uso oneroso, ter acesso às bases de dados e promover análises avançadas sobre o conteúdo dessas bases, sejam elas compostas de dados estruturados ou por documentos nos mais diversos formatos.

Além disso, por se tratar de modelos genéricos que podem ser treinados para atividades específicas, seria possível, fazer com que todas as fases da autoinspeção nas Comarcas, fossem precedidas por uma avaliação da IA selecionada para este fim, que após um período de treinamento, devidamente acompanhada por profissionais técnicos da área, poderia, não só durante o período de autoinspeção, mas durante todo o ano, fornecer alertas e percepções de como os procedimentos poderiam ser melhorados. Isso por si só, já reduziria sobremaneira a carga de trabalho dos magistrados e dos serventuários durante o período de autoinspeção.

Outra iniciativa nesse sentido já está sendo utilizada no Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL, 2021), pelo emprego da IA denominada Athos, que está sendo testada para avaliar o juízo de admissibilidade dos recursos especiais que estão pendentes, como vemos em matéria do próprio tribunal. Também o uso de outro sistema de IA resultante da parceria entre o TJAL e a Universidade Federal de Alagoas (UFAL) também segue nesse mesmo sentido, o de tornar as atividades de análises de processos, mais célere e dinâmica como é o caso do Hércules, IA capaz de auxiliar na análise de processos (Almeida, 2024).

Logo, essa tecnologia já está inserida na rotina dos tribunais e poderia ser estendida para seu uso nas atividades de autoinspeção das Comarcas, em específico a de Batalha/AL que poderia servir de laboratório da tecnologia emergente, já que apenas algumas modificações foram incorporadas às praxes da vara após 2024, portanto, teve esta pesquisa papel propulsor

importante, visto que acendeu o debate sobre o assunto e despertou novo olhar nas rotinas de autoinspeção na vara.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo procurou demonstrar a importância da aplicação de um sistema informatizado para autoinspeção nos processos em tramitação na vara única da Comarca de Batalha como ferramenta de garantia dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

À luz do Provimento CGJ/AL nº 34/2023 (escopo, prazos e objetos de autoinspeção) e das diretrizes do CNJ (Justiça 4.0, Res. 335 e 372), a informatização do procedimento, com um aplicativo acoplado ao SAJ e apoio de IA, é juridicamente adequada e tecnicamente exequível. Constatou-se, adicionalmente, que o ecossistema local já experimenta soluções de IA (Athos; Hércules), o que reduz riscos de adoção e viabiliza ganhos rápidos de eficiência.

A proposta aqui delineada prevê: (i) extração automática dos processos-alvo (art. 23), (ii) fila priorizada, (iii) geração assistida de minutas/despachos, (iv) trilha de auditoria (“Visto em autoinspeção”), e (v) monitoramento de indicadores. Estimam-se, como metas iniciais, reduzir o período de autoinspeção de 20 para até 5 dias, diminuir em 50% o estoque “paralisados > 100 dias” em 90 dias e assegurar conclusão até 22 de junho sem horas extras.

Há limitações: dependência da integração com o SAJ e da validação pela CGJ/AL; necessidade de governança de dados e conformidade à LGPD; e capacitação de magistrados e servidores. Ainda assim, a análise atualizada (set./2025) indica espaço de oportunidade, pois a IA voltada à autoinspeção não se encontra em uso pleno na unidade. Destaque-se que após a realização desta pesquisa, portanto, entre os anos de 2024 e 2025 é que algumas modificações na seara tecnológica têm sido implementadas em Batalha. Tomou-se o cuidado de agora em setembro de 2025 averiguar a atual conjuntura do uso do modelo de IA que outrora fora proposto por esta pesquisa e viu-se que, de fato, o que aqui foi trazido ainda não existe em plenitude, o que corrobora ter sido este trabalho importante despertar para a imperativa necessidade de mudança.

Recomenda-se piloto em Batalha, com comitê técnico (CGJ/AL–DIC, TI do TJ/AL, Secretaria da Vara) e avaliação em 3 meses. Comprovados os ganhos, sugere-se escalonar para outras comarcas de perfil semelhante. Assim, além de atender aos princípios da eficiência e economicidade, a solução contribui para uma cultura de melhoria contínua, com métricas claras e replicabilidade institucional.

Por fim, os dados coletados permitiram alcançar o objetivo do estudo, entendendo a relevância da tecnologia como uma ferramenta ligada à atividade judicial, fundamental para novas perspectivas de crescimento e melhoria das operações, sendo plenamente viável a utilização de um aplicativo para tornar mais eficiente a autoinspeção na Comarca de Batalha.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Letícia Malta; RODRIGUES, Maria Isabel Araújo. A relação entre os princípios da eficiência e da economicidade nos contratos administrativos. **Revista do Serviço Público - RSP**, Brasília, v. 63, n. 1, 2012, p. 43-62, 2012. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1821/1/A%20rela%C3%A7%C3%A3o%20entre%20os%20princ%C3%ADpios%20da%20efici%C3%A7%C3%A3o%20e%20da%20economicidade%20nos%20contratos%20administrativos.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BALISCKI, Luiz Pedro. **Uso da tecnologia da informação e comunicação – TIC - pela administração pública:** o caso da inspetoria de fiscalização da delegacia regional da receita estadual de Maringá. 2014. 89 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

BORIN, Roseli. BERRO, Maria. **Breves reflexões sobre o princípio da eficiência como meio de combate à corrupção na administração pública.** In: Congresso Nacional do CONPEDI, 24., 2015, Florianópolis. Anais... Florianópolis: UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

CAMARGO, Francielle; GUIMARÃES, Klícia. O princípio da eficiência na gestão pública. **Revista CEPPG**, n. 28, 2013, p. 133-145. Disponível em: https://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/downloads/376b38ef01c9b0caa5d67f8c6bf4d03.pdf. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2023.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 335 de 29 de setembro de 2020 - Regulamenta a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 372 de 12 de fevereiro de 2021 - Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.”** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 22 mar. 2024.

ALAGOAS. Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ-AL). **Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019.** Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral Justiça do Estado de Alagoas. Maceió: CGJ-AL, 2019. Disponível em: https://cgj.tjal.jus.br/Provimento_15_09_08_2020.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025.

ALAGOAS. Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ-AL). **Provimento nº 13, de 24 de maio de 2023.** Revisão geral do código de normas das serventias judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas. Maceió: CGJ-AL, 2023. Disponível em: <https://cgj.tjal.jus.br/bancosPeritos/legislacoes-banco-peritos/Provimento%20n%C2%B02013,%20de%202024%20de%20maio%20de%202023.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

ALAGOAS. Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ-AL). **Provimento nº 34, de 12 de dezembro de 2023.** Altera o Provimento nº 13 de 24 de maio de 2023. Maceió: CGJ-AL, 2023. Disponível em: <https://cgj.tjal.jus.br/bancosPeritos/legislacoes-banco-peritos/Provimento%20n%C2%B02013,%20de%202024%20de%20maio%20de%202023.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

COSTA, Pamella Giuseppina Parisi; TEIXEIRA, Sérgio Torres. Novas tecnologias e direito: uma análise do acesso à justiça na era digital. **Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, ano 16, v. 23, n. 2, 2022, p. 1239-1260. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constitucionalgarantiadodireitos/article/view/34030>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

CUNHA, Maria Alexandra Viegas; MIRANDA, Paulo Roberto de Mello. O Uso de TIC pelos Governos: uma proposta de agenda de pesquisa a partir da produção acadêmica e da prática nacional. **Revista Organização e Sociedade**, v. 20, n. 66, 2013, p. 543-566. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes>. Acesso em: 29 mar. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2011.

FOLLE, Ana Júlia Ceconello; SANTOS, Mariana Galvan; PILATI, Adriana Fasolo. Os princípios constitucionais como forma de efetivar o Estado Democrático de Direito no Brasil. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 181-194, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constitucionalgarantiadodireitos/article/view/34030>. Acesso em: 22 mar. 2024.

KOSSMANN, Edson Luís; LIMBERGER, Tâmisa. O princípio constitucional da eficiência ante o Estado (in)suficiente. **Revista de Direito Administrativo**, v. 273, s/n, 2017, p. 287-311. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12660/rda>. Acesso em: 22 mar. 2024.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo.** 10. ed. Niterói: Saraiva, 2016.

MODESTO, P. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. **Revista Interesse**

Público, Salvador, n. 2, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 19 mar. 2024.

PEGORARO, Daniela; VIEIRA, Kelmara Mendes. **Eficiência na gestão pública:** conceitos e medidas. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Luzia - UFSM, 2017.

SANTOS, Ruth Lusia Duarte. Princípios constitucionais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 7, n. 2, p. 812-841, 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 21 abr. 2024.

SILVA, Rodney Cláide Bolsoni Elias. **Princípios Constitucionais**. Orientador: Tavares, André Ramos. 2005. 245 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7902>. Acesso em: 28 abr. 2024.

TJAL estuda utilizar inteligência artificial desenvolvida pelo STJ para analisar recursos especiais. **TJAL notícias**, 2021. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=18272>. Acesso em: 3 de abril de 2024.